



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10109.001136/96-25
Recurso nº : 115.197
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1994
Recorrente : EXPORTADORA FLORA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.987

PERÍCIA - O indeferimento de realização de perícia para averiguação de fato que, além de não depender de conhecimento especializado de técnico para ser demonstrado, pode ser demonstrado documentalmente ou mesmo ser examinado por mera diligência, não constitui cerceamento de defesa.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Não recolhido o tributo, mensalmente, o cálculo se fez por estimativa, sendo exigível a diferença por recolhimento a menor.

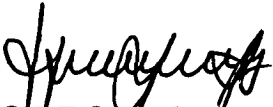
IRRF-CSLPJ - DECORRÊNCIA - Os procedimentos reflexivos acompanham o decidido no processo principal, salvo quando o dispositivo legal que deu suporte a exigência fiscal é declarado inconstitucional pelo STF.

Preliminar rejeitada. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA FLORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, as nulidades argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10109.001136/96-25
Acórdão nº : 107-04.987


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10109.001136/96-25
Acórdão nº : 107-04.987

Recurso nº : 115.197
Recorrente : EXPORTADORA FLORA LTDA.

RELATÓRIO

EXPORTADORA FLORA LTDA, já qualificada nos autos, em data de 28 de maio de 1996 foi autuada e intimada para recolher os créditos tributários que informa os autos de infração de fls. 02, 29 e 43 referentes ao IRPJ, IRFonte e Contribuição Social.

Não conformada com as exigências fiscais é apresentada a impugnação de fls.704 a 731 que, resumidamente, diz o seguinte:

Como preliminar alega que a fiscalização efetivou inúmeras retenções de documentos, dentre outros de caixas lacradas contendo diversos documentos fiscais e pastas AZ com documentos contábeis, impossibilitando o acesso para aferir a regularidade da autuação havendo então cerceamento do direito de defesa nos termos do artigo 5º da C.F.

Alega ser a multa de 100% confiscatória, chocando-se com as diretrizes constitucionais que protegem o direito de propriedade.

Quanto ao mérito diz ser nula a exigência fiscal e, citando o artigo 110 do CTN alega que a documentação juntada à impugnação demonstra que os tributos foram pagos, inexistindo as irregularidades e o estupendo lucro apontado, alegando também com relação ao tópico, que o laudo técnico efetuado pela Lebarbechon-Consultória e Perícia Contábil, comprova que a empresa pagou os tributos devidos e possui escrituração contábil regular, não podendo ser autuada com base em meras suposições.

Discorre sobre o que entende ser presunções em matéria tributária para concluir que, inexistindo receita, inexistente fundamento legal que se coaduna com a CF, devendo o auto ser considerado nulo.

Alega ser inconstitucional a exigência fiscal com relação ao IRFonte e que inexistente fato tributável no tocante a Contribuição Social.

Processo nº : 10109.001136/96-25
Acórdão nº : 107-04.987

Conclui requerendo a anulação do auto de infração e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a pericial.

A autoridade julgadora singular julga a impugnação improcedente e reduz a multa aplicada para 75%.

Em data de 02 de maio de 1997 é interposto o recurso de fls. 899 a 923 em que a agora recorrente se reporta no termos da peça impugnatória.

Tal recurso é lido em plenário.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 1997 resolve converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade responsável pronuncie-se acerca dos documentos trazidos à colação e apresente parecer conclusivo e detalhado, do qual a recorrente deverá ser cientificada para manifestar-se sobre o mesmo.

Tal parecer é emitido (fls.4.787) e, uma vez cientificada, a recorrente se manifesta sobre o mesmo (fls.4.789/90).

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Após exaustivo e minucioso exame de todas as peças que integram o presente processo observa-se que a recorrente não infirmou os termos do lançamento tributário lavrado em seu desfavor.

Com efeito, agiu com acerto a autoridade julgadora singular ao indeferir o pedido de perícia vez que a mesma é totalmente prescindível e desnecessária.

Este Conselho já se manifestou a respeito em várias oportunidades, merecendo destaque o Acórdão nº 103-07.357 que diz:

"PERÍCIA - O indeferimento de realização de perícia para averiguação de fato que, além de não depender de conhecimento especializado de técnico para ser demonstrado e pode ser demonstrado documentalmente ou mesmo ser examinado por mera diligência, não constitui cerceamento de defesa."

Insta observar que, com relação ao presente, uma diligência foi formalizada e, quando de sua manifestação, a recorrente não conseguiu provar nada em seu favor.

Fisco também não agiu de forma arbitrária, cerceando o direito de defesa da recorrente, quando da apreensão dos documentos, uma vez que as caixas ditas lacradas e com documentos fiscais foram devolvidas conforme se comprova no encerramento da ação fiscal. Além do mais, os documentos que embasaram o processo, ficaram a disposição da recorrente para apresentação de sua defesa.

Não há também que se cogitar de multa confiscatória uma vez que a autoridade recorrida agiu rigorosamente nos termos da legislação de regência quando a

Processo nº : 10109.001136/96-25

Acórdão nº : 107-04.987

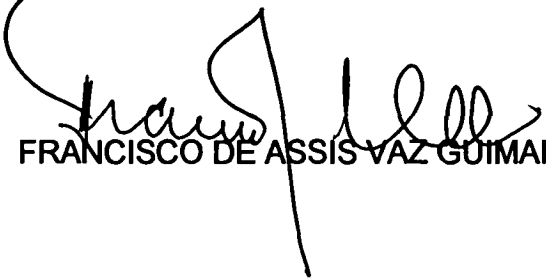
reduziu para 75% e, além do mais, a imposição pecuniária em momento algum feriu o princípio constitucional da capacidade contributiva, eis que a base de cálculo eleita pelo legislador leva em conta os valores decorrentes do enriquecimento ilícito do descumpridor das obrigações tributárias.

Quando ao mérito este relator adota, na sua totalidade, o brilhante parecer da AFTN designada para tal mister, constante de fls. 4.787/8, e mantém a decisão recorrida no que se refere ao IRPJ.

No que se refere aos processos decorrentes os mesmos devem seguir o decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém, no que se refere ao IRFonte o mesmo deve ser declarado insubsistente pelo fato do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 ter sido declarado inconstitucional pelo STF.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência fiscal referente ao IRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

. Processo nº : 10109.001136/96-25
. Acórdão nº : 107-04.987

INTIMAÇÃO

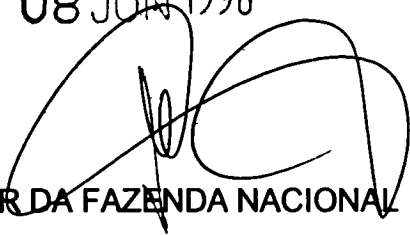
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

08 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL